SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007633-06.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação e Correção de Provas /

Questões

Requerente: Alessandro Pereira Lopes

Requerido: Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista "julio de

Mesquita Filho" - Vunesp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95 e, afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Alessandro Pereira Lopes contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho – VUNESP, objetivando a anulação da questão de nº 45 do Concurso Interno de Seleção para o Curso de Formação de Sargentos e, consequentemente, sua reclassificação no certame.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda Pública do Estado, uma vez que o concurso foi promovido pela Polícia Militar de Estado de São Paulo, ente despersonalizado cuja representação em Juízo incumbe à pessoa jurídica de direito público ré.

O fato de a ré haver contratado a Fundação VUNESP para organizar o certame não lhe retira a responsabilidade por eventuais falhas na sua realização.

A preliminar de impossibilidade jurídica alegada pela VUNESP se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, o pedido é improcedente.

Na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido da antecipação dos efeitos da tutela, o cerne da questão é verificar se a violência doméstica,

prevista no artigo 129, § 9, do Código Penal, constitui tipo penal autônomo, e não circunstância do crime de lesão corporal.

Pela leitura do artigo 129, § 9º ¹, do Código Penal, verifica-se que a violência doméstica <u>é uma circunstância do crime de lesão corporal</u> que enseja uma cominação penal mais elevada (de 3 meses a 3 anos), sendo assim, não há *crime de violência doméstica* como sendo um tipo penal autônomo.

Com efeito, a figura da lesão corporal circunstanciada foi introduzida no Código Penal com as alterações implementadas pela Lei nº 10.866/2004², a fim de dar um tratamento diferenciado para a conduta de lesão corporal praticada no contexto doméstico ou familiar. Nota-se que a lei penal pretendeu estabelecer um tratamento jurídico-penal mais severo para crime de lesão corporal, quando praticado determinada circunstância do convívio familiar, das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, buscando proteger justamente os atores deste ambiente social. Daí a denominação adotada – lesão corporal circunstanciada, pois nada mais é do que o delito de lesão corporal praticado dentro de determinadas circunstâncias e que mereceu um tratamento diferenciado e mais severo pela lei penal.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 542, que tem a seguinte redação:

"A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada."

Por outro lado, como bem apontaram as requeridas, o Poder Judiciário tem de examinar os atos administrativos apenas sob o viés da legalidade e, no aspecto dos concursos públicos, a Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, no RE 632.853/CE, Relatado pelo Min. Gilmar Mendes, por seu Pleno, decidiu que:

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

^{§ 9}º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

² Esta lei incorporou ao Código Penal, no art. 129, que trata das lesões corporais, os parágrafos 9º e 10º que prelecionam a violência praticada no âmbito das relações familiares, estabelecendo as figuras de lesão corporal qualificada e causa de aumento, respectivamente.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica,ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA